



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ**

Reexame Necessário e Apelação Cível nº 0001433-36.2013.815.0181 – 5ª Vara de Guarabira.

Relator: Des. José Aurélio da Cruz.

Apelante 01: Município de Pilõesinhos.

Advogado: Anaximandro de A. Siqueira Sousa.

Apelante 02: Erivane Araújo de Lima.

Advogado: Cláudio Galdino da Cunha.

Apelados: Os mesmos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ADMINISTRATIVO – AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDOR COMISSIONADO – INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS NÃO GOZADAS E RESPECTIVO TERÇO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS.

I. PRIMEIRO APELO – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA – AFERIÇÃO DA UTILIDADE PELO JUÍZO ORIGINÁRIO – NÃO VERIFICAÇÃO – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE POR EXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE – REJEIÇÃO.

1. Apesar de ser direito da parte a indicação das provas que deseja produzir, estas terão como destinatário o próprio juízo processante, que avaliará sua utilidade para o processo. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ (REsp 1409631/RS; AgRg no AREsp 177.142/SP e AgRg na MC 21.665/SP).

2. Tendo o Magistrado agido em conformidade com a posição do Superior Tribunal, e em cumprimento aos termos do inciso I do art. 330 do CPC, rejeita-se a preliminar.

II. PRIMEIRO APELO – PRELIMINAR – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – REQUERIMENTO PARA PAGAMENTO DE FÉRIAS E TERÇO – INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DO DESLIGAMENTO/EXONERAÇÃO – REJEIÇÃO.

3. A Promovente busca ver adimplida obrigações relativas às férias não gozadas durante o período em que esteve a serviço da Administração, enquanto exercia cargo público de provimento em comissão. Apesar de se reconhecer que a prescrição será quinquenal, visto a demandada ser a Fazenda Pública, o início do lapso prescricional será quando de seu desligamento/exoneração, como orienta o STJ (AgRg no AREsp 186.993/BA e AgRg no REsp 1199081/SC).

III. PRIMEIRO APELO – PRELIMINAR – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL – ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO IRREGULAR E APLICAÇÃO DA CLT – CARGO COMISSIONADO – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - REJEIÇÃO.

4. A Promovente esteve a serviço da edilidade exercendo cargo público de provimento em comissão, sendo competente a Justiça Comum Estadual, segundo a jurisprudência do STJ, esposada em recente Conflito de Competência de nº 126.226.

5. “ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Conflito negativo de competência. Justiça do trabalho e justiça comum estadual. Reclamação trabalhista. Servidor municipal ocupante de cargo em comissão. Vínculo de natureza administrativa. Conflito conhecido. Competência do juízo de direito de itapeçerica. Mg.” (STJ; CC 126.226; Proc. 2012/0273846-0; MG; Primeira Seção; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJE 08/04/2014).

IV. PRIMEIRO APELO – MÉRITO – CARGO COMISSIONADO – INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL – DIREITO SOCIAL DEVIDO – APLICAÇÃO DO §3º DO ART. 39 E ART. 7º DA CF/88 – POSIÇÃO DO STF E DO STJ – NÃO COMPROVAÇÃO DE EFETIVO PAGAMENTO – SEGUIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE.

6. Mesmo ocupando cargo público de provimento em comissão, com caráter transitório, a Promovente é considerada servidora pública e destinatária dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal, nos termos do §3º de seu art. 39, nos quais se incluem as Férias, devendo ser indenizada pelo seu não gozo no momento oportuno, independentemente de existência de lei local,

segundo o STF, acompanhado do STJ (MS 14.681/DF).

7. “[...] Prevaleceu tese segundo a qual, se a Constituição da República (arts. 7º, XVII c/c 39, § 3º) garante ao servidor direito a férias remuneradas, o impedimento em gozá-las, em face do serviço público, gera para o Estado dever de indenizá-las, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. (STF. ARE 662624 AgR-ED / RJ - RIO DE JANEIRO. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Órgão Julgador: Primeira Turma. Julgamento: 05/02/2013).

8. “A ausência de previsão legal não pode restringir o direito ao pagamento do terço constitucional aos servidores exonerados de cargos comissionados que não usufruíram férias”. (STF. RE 570908, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-04 PP-00872 RJTJRS v. 46, n. 279, 2011, p. 29-33).

V. SEGUNDO APELO – MÉRITO – SENTENÇA OMISSA QUANTO À CONDENAÇÃO DO SUCUMBENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ÔNUS DE QUEM DEU CAUSA AO PROCESSO – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – POSIÇÃO DO STJ – PROVIMENTO MONOCRÁTICO.

9. Pelo Princípio da Causalidade, será responsável pelos honorários do advogado da parte vencedora aquela que deu causa ao processo, na esteira da jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 525.559/RJ), devendo o ônus ser arbitrado em conformidade com o art. 20 do CPC.

VISTOS ETC.

Trata-se de Reexame Necessário e Apelações Cíveis interpostas pelo **MUNICÍPIO DE PILÕEZINHOS e ERIVANE ARAÚJO DE LIMA** em face de sentença proferida pelo juízo da 5ª Vara da Comarca de Guarabira na Ação de Cobrança nº 0001433-36.2013.815.0181 ajuizada pela **Segunda Apelante/Promovente**, para recebimento de indenização por férias não gozadas e do respectivo terço constitucional que alega não ter sido adimplido pelo **Primeiro Apelante/Promovido**.

O juízo sentenciante (fls. 58/62) rejeitou a preliminar de prescrição e de falta de interesse de agir. No mérito, julgou procedente o pedido autoral por entender que o direito às férias encontra-se assegurado

pela Constituição Federal e que o seu não pagamento representa enriquecimento ilícito da Administração. Diante da inexistência de prova do adimplemento, condenou o Promovido no dever de indenizar as férias não gozadas, com respectivo Terço, com base na remuneração vigente à época e com correção pelo art. 1º-F da lei nº 9.494/97. Remeteu os autos para reexame obrigatório.

No prazo recursal, o Município de Pilõezinhos interpôs o apelo (fls. 66/95), ventilando, em preliminar: (1) cerceamento de defesa ocasionada pelo indeferimento da produção de prova testemunhal; (2) prescrição quinquenal; (3) incompetência da justiça comum estadual ante a irregularidade da contratação, o que enseja sua análise pela justiça trabalhista em face da aplicabilidade da CLT. No mérito, alega que não há previsão em legislação local para pagamento das verbas pleiteada, corroborado pela apontada irregularidade na contratação.

Igualmente inconformado, o Segundo Apelante/Promovente recorreu (fls. 101/103) requerendo a reforma da sentença para que o Primeiro Apelante/Promovido seja condenado em honorários advocatícios.

Contrarrazões apresentadas (fls. 106/108 e 111/112).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do Reexame Necessário e do Primeiro Apelo e provimento do Segundo Apelo (fls. 118/120).

É o relatório.

DECIDO

I. DO PRIMEIRO APELO (MUNICÍPIO DE PILÕEZINHOS)

A) PRELIMINARES

A.1) Cerceamento de Defesa

O primeiro apelante alega que seu direito de defesa foi cerceado na medida em que o pedido de produção de prova testemunhal foi indeferido pelo juízo originário quando da Audiência Preliminar (Termos às fls. 56/57).

A Administração aduz que os demonstrativos e fichas funcionais trazidos por sua peça defensiva são insuficientes para desconstituir a narrativa o Promovente, sendo necessária a colheita de prova testemunhal com o objetivo de estabelecer se foram gozadas ou não as aludidas férias, bem como se existiram faltas que justificassem sua não concessão.

Apesar de ser direito da parte a indicação das provas que deseja produzir, estas terão como destinatário o próprio juízo processante, que avaliará sua utilidade para o processo. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

Não tendo a recorrente demonstrado, no momento oportuno, a necessidade e a pertinência da prova requerida, correta é a decisão que, motivadamente, rejeita a sua produção. O juiz é o destinatário da prova, sendo dele a tarefa de pesar as diligências necessárias ao deslinde da controvérsia, não constituindo cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova considerada inútil ou protelatória. Precedentes. (REsp 1409631/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 15/08/2014)

O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. (AgRg no AREsp 177.142/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 20/08/2014)

PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. O juiz pode julgar antecipadamente a lide se os elementos constantes dos autos forem suficientes à formação de sua convicção. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1112762/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 18/08/2014)

A requerente pretende o reconhecimento de cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide. Nessa medida, a orientação da Corte de origem, em princípio, está em consonância com a jurisprudência do STJ ao proclamar que o Código de Processo Civil não impõe uma obrigação e, sim, faculta ao juiz determinar a realização de provas a qualquer tempo, conforme o seu livre convencimento. (AgRg na MC 21.665/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 19/08/2014)

Como se infere do termo de Audiência encartado, o magistrado entendeu que os documentos apresentados eram suficientes para comprovar o lapso temporal de prestação de serviço, bem como entendeu que maior dilação probatória seria medida “desnecessária e procrastinatória”.

Assim, o magistrado agiu em conformidade com a posição do Superior Tribunal e em cumprimento aos termos do inciso I do art. 330 do CPC:

Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

Nesse contexto, rejeito a preliminar.

A.2) Prescrição Quinquenal

O Primeiro Apelante busca ver reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal, visto as férias, bem como o terço constitucional, serem referentes ao período de 02 de abril de 2007 a 31 de dezembro 2012 e a ação ter sido ajuizada em 09 de maio de 2013.

Apesar de, aparentemente, ter se operado a aludida prescrição, o caso concreto encerra detalhes de profunda relevância.

A Promovente busca ver adimplida obrigações relativas às férias não gozadas durante o período em que esteve a serviço da administração pública, enquanto exercia cargo público de provimento em comissão.

Apesar de se reconhecer que a prescrição será quinquenal, visto a demanda ser em face da Fazenda Pública, o início do lapso será quando do desligamento de seus quadros, como orienta o STJ:

O prazo prescricional para pleitear indenização de férias não gozadas se inicia no momento da passagem do servidor para a inatividade, quando não poderá mais usufruí-las. Concluiu o Tribunal de origem que este prazo sequer havia começado a fluir com o ajuizamento da ação em 26.06.2006, porquanto o servidor ainda estava em atividade, não havendo falar em prescrição do fundo de direito. (AgRg no AREsp 186.993/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 20/08/2014).

O Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento, segundo o qual o termo inicial da prescrição do direito de pleitear a indenização referente às férias não gozadas, tem início com a impossibilidade de não mais usufruí-las. Precedente: AgRg no Ag 515.611/BA, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 25/2/2004. (AgRg no REsp 1199081/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011).

No caso dos autos, a o prazo prescricional será contado quando o Promovente foi exonerado do cargo comissionado, ou seja, em 31 de dezembro 2012.

Em sendo assim, **rejeito a preliminar.**

A.3) Incompetência da Justiça Comum Estadual

O Apelante busca, outrossim, o reconhecimento da ilegalidade da contratação para que sejam incidentes as normas da CLT e, conseqüentemente, seja competente a Justiça do Trabalho.

Ocorre que, como se depreende da Portaria nº 008/2007 (fls. 08), a Promovente esteve a serviço da edilidade por exercendo cargo público de provimento em comissão, sendo competência da Justiça Comum

Estadual, segundo a jurisprudência do STJ, esposada em recente Conflito de Competência de nº 126.226.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Conflito negativo de competência. Justiça do trabalho e justiça comum estadual. Reclamação trabalhista. Servidor municipal ocupante de cargo em comissão. Vínculo de natureza administrativa. Conflito conhecido. Competência do juízo de direito de itapeçerica. Mg. (STJ; CC 126.226; Proc. 2012/0273846-0; MG; Primeira Seção; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJE 08/04/2014)

Semelhante a posição desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - 1ª Apelação cível - Ação ordinária de cobrança - Preliminar - Servidor público municipal Cargo comissionado - Competência – Emenda nº 45/2004 - Reforma do Judiciário – Art. 114, I, CF/88 - Liminar - ADI nº 3395-DF – Relação típica de caráter estatutário - Súmula nº 137, do STJ - Competência da Justiça Comum Estadual - Matéria aventada em sede de preliminar em confronto com súmula do STJ. (TJPB - Acórdão do processo nº 00008140920138150181 - 2ª Câmara cível - Relator Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos - j. em 13-05-2014).

Compete à justiça comum estadual processar e julgar ação proposta por servidor ocupante de cargo de provimento comissionado, cuja situação funcional era regida por estatuto jurídico próprio, de natureza eminentemente estatutária. (precedente do STJ. CC 24.254/GO, dj: 16/08/1999). (TJPB; AC 052.2009.000654-6/001; Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos; DJPB 06/05/2011; Pág. 6)

Novamente, **rejeito a preliminar.**

B) DO MÉRITO

Por tratarem de matérias que se confundem, serão analisados, conjuntamente, o Recurso Apeloatório do Município de Pilõezinhos e o Reexame Necessário.

A presente ação objetivou o recebimento de indenização por férias não gozadas e do respectivo terço constitucional. Contudo, em suas razões, a Administração alega não ser devedor de tais verbas pela inexistência de legislação local que preveja seu pagamento. Apesar do Poder Público dever fidelidade à lei, **não prosperam os argumentos do recorrente.**

Mesmo ocupando cargo público de provimento em comissão, com caráter transitório, a Promovente é considerada servidora pública e destinatária dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal, nos termos do §3º de seu art. 39, nos quais se incluem as Férias, *in verbis*:

Art. 39 [...]

§ 3º Aplica-se aos servidores **ocupantes de cargo público** o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, **XVII**, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XVII - **gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;**

Assim, enfrentando caso análogo, o STF tem entendido pela concessão do Terço de Férias, inclusive com direito à indenização pelo seu não gozo no momento oportuno, independentemente de existência de lei local. Acompanha o precedente do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ALEGADA OMISSÃO DO ACÓRDÃO. MANIFESTAÇÃO SOBRE A CIRCUNSTÂNCIA DE ENCONTRAR-SE O SERVIDOR EM ATIVIDADE. ÔBICE À CONVERSÃO DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. In casu, embora o recorrente alegue omissão, a leitura dos argumentos deduzidos no recurso revelam hipótese de suposta contradição, pois a jurisprudência colacionada no julgado impugnado guarda relação com direito de indenização de férias não usufruídas pelo servidor inativo, enquanto o caso dos autos diz respeito ao mesmo direito, mas garantido a servidor que está em atividade. 3. In casu, é que, em casos idênticos, esta Corte não levou em consideração o fato de o servidor estar ou não em atividade para assegurar-lhe a conversão em pecúnia por férias não usufruídas. **Prevaleceu tese segundo a qual, se a Constituição da República (arts. 7º, XVII c/c 39, § 3º) garante ao servidor direito a férias remuneradas, o impedimento em gozá-las, em face do serviço público, gera para o Estado dever de indenizá-las, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.** 4. Vê-se, portanto, que o acórdão impugnado está em conformidade com o entendimento deste Tribunal que, desde 2006, enfrenta a matéria e vem decidindo com base no princípio geral de Direito que veda locupletamento sem causa. 5. Embargos de declaração REJEITADOS. (STF. ARE 662624 AgR-ED / RJ -

RIO DE JANEIRO. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Órgão Julgador: Primeira Turma. Julgamento: **05/02/2013**). [Em destaque].

DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS: PAGAMENTO ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito. 2. **A ausência de previsão legal não pode restringir o direito ao pagamento do terço constitucional aos servidores exonerados de cargos comissionados que não usufruíram férias.** 3. O não pagamento do terço constitucional àquele que não usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas vezes: primeiro por não ter se valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é preservar a saúde física e psíquica do trabalhador; segundo por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído das férias no momento correto. 4. Recurso extraordinário não provido. (**STF**. RE 570908, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em **16/09/2009**, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-04 PP-00872 RJTJRS v. 46, n. 279, 2011, p. 29-33). [Em destaque].

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. EXONERAÇÃO. PERÍODO NÃO USUFRUÍDO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I - O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

II - In casu, a impetrante trouxe 24/12 (vinte e quatro e doze avos) de férias adquiridos no órgão de origem e devidamente averbados nos seus assentamentos funcionais, mais 235/12 (duzentos e trinta e cinco doze avos) relativos ao tempo de efetivo exercício do cargo em comissão no extinto TFR e, posteriormente, neste e. STJ. Como efetivamente gozou 240/12 (duzentos e quarenta doze avos), remanesce saldo de 19/12 (dezenove doze avos) de férias indenizáveis, eis que impossibilitado o gozo diante da exoneração da impetrante. Segurança concedida.

(**STJ**. MS 14.681/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/10/2010, DJe **23/11/2010**). [Em destaque].

Concluindo-se pelo direito da Promovente à indenização das Férias pelo período laborado, mais o correspondente Terço Constitucional, cumpre observar se foi comprovado o seu efetivo pagamento.

Compulsando os autos, verifico que o Primeiro Apelante/Promovido, não juntou qualquer documento hábil a demonstrar o efetivo pagamento das verbas, descumprindo seu dever processual insculpido no art. 333, II¹, do CPC.

Nesse aspecto, a decisão vergastada apresenta-se em consonância com a jurisprudência dominante neste Tribunal de Justiça, que têm reconhecido o dever da Administração em comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do promovente, conforme precedentes abaixo:

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA REMESSA NECESSÁRIA. COMANDO JUDICIAL QUE NÃO SUBMETE A SENTENÇA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA DESFAVORÁVEL À FAZENDA. NÃO APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANÁLISE DA MATÉRIA SOB A LUZ DO REEXAME. CONHECIMENTO DE OFÍCIO DA REMESSA NECESSÁRIA. [...] **Servidor público municipal. Férias e décimos terceiros salários. Município condenado ao pagamento dessas verbas. Irresignação. Ausência de comprovação, pela administração municipal, do adimplemento. Ônus da prova. Aplicação do art. 333, II, do CPC. Verbas devidas e não pagas. Sentença mantida.** Desprovemento do apelo e da remessa. [...] (TJPB; Rec. 0001016-48.2013.815.0031; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 17/07/2014; Pág. 14). [Em destaque].

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. Ação de cobrança. Feito julgado procedente. Irresignação da edilidade. Preliminares. Inépcia da inicial e carência de ação. Alegação de ausência de provas. Rejeição. Acervo probatório suficiente. Mérito. Servidoras públicas municipais. Piso salarial. Magistério. Integralização antecipada possibilidade. Lei municipal nº 60/2009. Aplicação do art. 3º, III, § 1º, da Lei federal nº 11.738/2008. **Diferenças salariais devidas. Pagamento não demonstrado pelo ente municipal. Ônus probatório que cabia à edilidade. Inteligência do art. 333, II, da Lei processual civil. Ausência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora. Manutenção do decisum.** [...]. (TJPB; Ap-RN 0002586-53.2012.815.0371; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 11/07/2014; Pág. 22). [Em destaque].

Assim sendo, à luz da jurisprudência apontada, a decisão originária deve ser mantida.

¹ Art. 333 - O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

II. DO SEGUNDO APELO

O Segundo Apelante/Promovente, por sua vez, recorreu em face da omissão do juízo originário que, tendo julgado procedente o seu pedido, não condenou o Município em honorários advocatícios.

Analisando a decisão “a quo”, e diante do reconhecimento de seu direito, quando do Primeiro Apelo, verifico que a falha deverá ser corrigida.

Pelo princípio da causalidade, será responsável pelos honorários do advogado da parte contrária aquela que deu causa ao processo, na esteira da jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. Segundo o princípio da causalidade, aquele que der causa à instauração da demanda ou do incidente processual deve arcar com as despesas deles decorrentes.

2. O Tribunal a quo, com base no contexto fático dos autos, assentou que ficou evidenciada a oposição do município ao pedido formulado pelo autor na esfera administrativa. Assim, não cabe a esta Corte rever entendimento adotado pelo Tribunal de origem, quanto ao princípio da causalidade, decorrente do óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Havendo pretensão resistida, configura-se legítima a condenação em honorários advocatícios.

Agravo regimental improvido.

(STJ. AgRg no AREsp 525.559/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014).

Dessa forma, deve o ônus ser arbitrado em conformidade com o art. 20 do CPC:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Em sendo assim, considero ser justo o provimento do Segundo Apelo para condenar o Primeiro Apelante/Promovido em honorários advocatícios na ordem de 20% do valor da condenação, em decorrência da sucumbência e do preenchimento dos requisitos do §3º da norma referida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no *caput* do art. 557 do CPC, **REJEITO AS PRELIMINARES E NEGO SEGUIMENTO AO PRIMEIRO APELO** e, com fundamento no §1º-A do art. 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO SEGUNDO APELO**, para reformar a sentença e condenar o primeiro apelante/promovido em honorários advocatícios na ordem de 20% do valor da condenação, mantendo inalterados os demais termos da decisão.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 29 de agosto de 2014.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
Relator